

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 004.00015/2020-26
INTERESSADO:

PARECER Nº 263/20

PROCESSO Nº: 004.00015/2020-26

PROC. Nº 321/19

PLL nº 150/19 (substitutivo N. 1)

Parecer Prévio. Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que destina os valores de multas aplicadas por descumprimento judicial oriundos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Sustentabilidade e à Equipe de Vigilância da População Animal da Coordenadoria Geral de Vigilância em Saúde (CGVS) da Secretaria Municipal da Saúde.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, ao substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que destina os valores de multas aplicadas por descumprimento judicial oriundos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Sustentabilidade e à Equipe de Vigilância da População Animal da Coordenadoria Geral de Vigilância em Saúde (CGVS) da Secretaria Municipal da Saúde.

Esta Procuradoria já se manifestou com relação a criação de fundos nos seguintes termos:

“... a criação de fundo no âmbito de determinado Poder por guardar relação com sua autonomia administrativa e financeira atrai a incidência da prerrogativa desse mesmo Poder de iniciar o processo legislativo sobre matérias legislativas referentes à sua própria organização. Nesse sentido colaciona-se o seguinte precedente do TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VERSANDO SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO DE ORIGEM RECONHECIDO. A Lei n. 3.269/2006, ao disciplinar sobre a criação e implantação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, assim como do Fundo Municipal do Idoso, acabou por violar o disposto nos artigos 60, II, "d", e 82, II e VII, da CE, porque de competência privativa do Executivo. Vício formal de iniciativa, a comprometer a constitucionalidade da lei questionada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022189989, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 28/07/2008)”

Se por iniciativa parlamentar não se pode criar fundo vinculado aquele poder, por consequência, também não se pode iniciar proposta que vise alterar a destinação dos recursos de fundo vinculado ao poder executivo.

No caso, a situação é até mais grave uma vez que se trata, conforme referido na exposição de motivos, de fundo criado por lei federal, ou seja, pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e gerido por Conselho Federal Gestor vinculado ao Ministério da Justiça, conforme Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995:

"Art. 1º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

(...)

Art. 3º Compete ao CFDD:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nºs 7.347, de 1985, 7.853, de 1989, 7.913, de 1989, 8.078, de 1990, e 8.884, de 1994, no âmbito do disposto no § 1º do art. 1º desta Lei;

II - aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;

V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no § 1º do art. 1º desta Lei;

VI - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, da proteção ao meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;

VII - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa a que se refere o § 3º do art. 1º desta Lei."

Isso posto, entendo que a proposta é manifestamente inconstitucional por tratar de matéria de competência privativa da União atraindo assim a incidência do Precedente Legislativo nº 03.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 06/10/2020, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0170821** e o código CRC **71532983**.